



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032858-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO AURÉLIO DA COSTA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032858-79.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1204276-30.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível (17ª Vara Cível)

Agravante: Marco Aurélio da Costa

Agravado: Banco Safra S/A

Juiz: Luciana Biagio Laquimia

Voto nº 3.820

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum não elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Requerente, ora agravante, que comprovou ser aposentado, com rendimentos líquidos pouco superiores a três salários mínimos mensais (cerca de 3,42 vezes o salário-mínimo mensal da época) - Comprovados os contínuos gastos com medicamentos, a realização de tratamento para diversos problemas de saúde, inclusive oncológico, e o declínio em sua situação patrimonial, conforme declarações de imposto de renda mais recentes - Gratuidade concedida, ressalvado o direito da parte contrária impugná-la, na forma legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte recorrente - Decisão de indeferimento reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 432 dos autos da ação indenizatória de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária, porque comprovada renda significativamente superior à média nacional.

O agravante afirma ser idoso e aposentado por tempo de contribuição, e usa seus “parcos recursos” para custeio de tratamento médico, inclusive medicamentos, que não são cobertos pelo plano de saúde, pois possui doenças respiratórias crônicas (rinite, sinusite e asma) e teve câncer de próstata. Afirma que a insuficiência de recursos o obrigou a contratar empréstimo. Diz que a fundamentação da decisão quanto à média nacional de rendimentos é genérica.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 144/145).

Fica dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá impugnar a concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

E o recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

O agravante comprovou ser aposentado por tempo de contribuição, recebendo proventos líquidos mensais de R\$ 4.719,31 em 2024 (fls. 40/41), assim, os rendimentos líquidos realmente superam três salários-mínimos vigentes à época (R\$

1.412,00 - Decreto nº 11.864/2023).

Entretanto, além de serem apenas pouco superiores a três salários-mínimos, correspondendo a cerca de 3,42 vezes o salário-mínimo mensal da época, o agravante comprovou a existência de diversos gastos contínuos com medicamentos (fls. 127/133 e 157/169), notadamente porque se encontra em tratamento oncológico e possui doenças crônicas (fls. 155/156), totalizando gastos de R\$ 5.326,68 entre abril/2024 e fevereiro/2025.

Verifica-se, ainda, que a parte, para o ano-calendário de 2022, declarava diversos bens e direitos que não persistiram na declaração do ano seguinte (fls. 24/39), restando apenas um bem imóvel de sua propriedade, em valor declarado de R\$ 160.000,00, que se afigura relativamente módico.

Assim, o recebimento de entradas nos meses de novembro e dezembro de 2024, totalizando os valores de R\$5.242,58 e R\$6.067,55, respectivamente, tampouco alteram esse entendimento, notadamente considerando os comprovados gastos da parte com a aquisição de medicamentos e tratamentos dessa natureza.

O contexto evidencia que, embora a parte seja atendida em hospitais renomados, também houve declínio em sua situação econômica, inclusive havendo empréstimo consignado em seu benefício previdenciário com parcela de R\$ 1.651,76 (fls. 40/41).

Assim, fica caracterizada a insuficiência de recursos da parte.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Indeferimento de novo requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Documentos apresentados evidenciando que o peticionário se encontra em tratamento de saúde e sem recursos para custear as despesas do processo. Benefício da gratuidade que se defere, com efeitos prospectivos. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305661-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro, é de rigor a reforma da decisão agravada.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de se conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade.

SIDNEY BRAGA
Relator